

Processo n° 411/2012

(Autos de Suspensão de Eficácia)

Data: 07 de Junho de 2012

ASSUNTO:

- **Suspensão de eficácia**
- **Acto positivo**
- **Requisitos legais**

SUMÁRIOS:

- Só há lugar à suspensão de eficácia quando os actos tenham conteúdo positivo, ou tendo conteúdo negativo, apresentem uma vertente positiva e a suspensão seja circunscrita a esta vertente.

- O acto que determina a readmissão de um candidato ao concurso público e manda proceder à nova classificação das propostas consiste numa ordem de *facere*, daí que é um acto positivo.

- Para a procedência do pedido da suspensão, não basta ser um acto positivo, ou sendo negativo, com conteúdo positivo.

- É necessário verificar-se, cumulativamente, os seguintes requisitos:

“a) A execução do acto cause previsivelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso;

b) A suspensão não determine grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto; e

c) Do processo não resultem fortes indícios de ilegalidade do recurso.” (nº 1 do artº 121º do CPAC).

O Relator,

Ho Wai Neng

Processo n° 411/2012

(Autos de Suspensão de Eficácia)

Data: 07 de Junho de 2012

Requerente: A

Entidade Requerida: O Chefe do Executivo da RAEM

***ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M. :***

A, melhor identificada nos autos, vem requerer a suspensão da eficácia do acto do **Chefe do Executivo da RAEM**, de 16/03/2012, que admitiu o consórcio formado por B e C ao concurso público internacional para a “Modernização, Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais da Península de Macau”, e mandou proceder à classificação das Propostas das 4 candidatas admitidas.

Alega para tanto, no essencial, que a execução deste acto lhe causará prejuízos de difícil reparação; a suspensão da execução não acarreta qualquer prejuízo para o interesse público; e inexistem indícios de ilegalidade na interposição do recurso contencioso.

*

A entidade requerida e o contra-interessado, Consórcio entre a **D** e **E**, vêm opor-se à pretensão da requerente, por entenderem que o acto em

causa é puramente negativo, e que o pedido não preenche os requisitos legais previstos no n.º 1 do art.º 121.º do CPAC.

*

A entidade requerida invocou ainda que a não execução imediata do acto iria causar grave prejuízo para o interesse público.

*

O M.º P.º é de parecer pela improcedência do pedido.

*

O Tribunal é o competente.

As partes possuem personalidade e capacidade judiciárias.

Mostram-se legítimas e regularmente patrocinadas.

Não há questões prévias, nulidades ou outras excepções que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

*

Factos provados:

- Por Ac. do TUI de 12/10/2011 e 15/02/2012, foram anulados os actos de exclusão das propostas da ora requerente e do consórcio formado por B e C ao concurso público internacional para a “Modernização, Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais da Península de Macau”.
- Em consequência, a entidade requerida, por despacho de 16/03/2012, determinou a readmissão da requerente e do

consórcio formado por B e C ao concurso em referência e mandou proceder à classificação das Propostas das 4 candidatas admitidas, incluindo a da ora requerente.

*

Enquadramento jurídico:

Antes de mais, cumpre dizer que não é no âmbito da providência cautelar da suspensão de eficácia que se discute a eventual invalidade do acto, daí que as questões que nesta parte dizem respeito, não são aqui apreciadas.

I. Da requerida suspensão:

Dispõe o artº 120º do CPAC que só há lugar à suspensão de eficácia quando os actos tenham conteúdo positivo, ou tendo conteúdo negativo, apresentem uma vertente positiva e a suspensão seja circunscrita a esta vertente.

No caso em apreço, o acto administrativo em causa consiste numa ordem de *facere*, daí que é um acto positivo.

Para a procedência do pedido, não basta ser um acto positivo, ou sendo negativo, com conteúdo positivo.

É necessário ainda reunir outros requisitos legais, a saber:

“a) A execução do acto cause previsivelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso;

b) A suspensão não determine grave lesão do interesse público

concretamente prosseguido pelo acto; e

c) Do processo não resultem fortes indícios de ilegalidade do recurso.” (nº 1 do artº 121º do CPAC).

Tais requisitos devem verificar-se cumulativamente para que o requerimento seja procedente (Acórdãos do **Tribunal de Última Instância**, de 25.4.2001, recurso 6/2001, do **Tribunal de Segunda Instância**, de 22.2.2001, recurso 30/2001/A, e do **Supremo Tribunal Administrativo de Portugal**, de 1.7.2003, recurso 975/03).

Basta, assim, que não se verifique um dos requisitos para que o pedido improceda.

É precisamente o que sucede neste caso, de forma que se nos afigura mais clara, relativamente, ao requisito constante da citada alínea a).

Vejamos.

Como fundamento de prejuízo de difícil reparação, a requerente alegou o seguinte:

“A aparência de execução, não sendo uma efectiva execução do julgado anulatório, acarreta prejuízos graves e de difícil reparação ao nome, reputação e prestígio técnico local e internacional da requerente, penalizando-a com uma avaliação simulada e ilegal da sua proposta, num processo fictício de avaliação de propostas, num concurso que se encontra extinto, mantendo a adjudicatária a executar para a requerida a proposta que vai ser objecto de avaliação com as demais propostas a

concurso e sem que determine a revogação ou suspensão da adjudicação.” (artº 9º da petição).

“O acto suspendendo consubstancia apenas um simulacro de avaliação de propostas, com uma pretensa admissão e uma pretensa avaliação e classificação da Proposta da requerente com a da outra concorrente readmitida, num processo de concurso extinto, aparentando o cumprimento do julgado anulatório para, em sede de execução de sentença anulatória, vir a requerida invocar a impossibilidade de atribuição da indemnização legalmente devida à requerente, porque está cumprido o julgado anulatório!” (artº 18º da petição).

“Tamanha engenharia jurídica ilegal levada a cabo pela requerida causa prejuízo grave e irreparável à requerente e não se descortinam outros objectivos da requerida com esta operação que não sejam lesar a requerente nos seus direitos a obter uma indemnização por impossibilidade objectiva do total cumprimento do acórdão anulatório por parte do autor do acto anulado, o Chefe Executivo da RAEM, o qual já declarou, por escrito, em resolução fundamentada não suspender o acto de adjudicação, por razões de interesse público da RAEM, o que indicia causa legítima de inexecução.” (artº 19º da petição).

“Assim, por tudo o exposto, quanto ao preenchimento do requisito previsto no artigo 121.º, n.º 1, alínea a) do CPAC, os prejuízos que advêm à requerente desta pretensa classificação da proposta admitida a concurso são de difícil reparação, ou até irreparáveis, pois

irremediavelmente verá a sua Proposta ser ficcionalmente avaliada e classificada e expropriada do direito de ser ressarcida dos prejuízos sofridos em virtude da exclusão ilegal ao concurso internacional e da impossibilidade de execução do julgado, de molde a reconstituir a situação hipotética actual que existiria caso não tivesse sido praticado o acto ilegal de exclusão pela requerida.” (artº 22º da petição).

Salvo o devido respeito, não se compreende, sinceramente, como é que a execução dos actos – readmissão ao concurso e reavaliação das propostas, quer da B/C, quer da ora requerente – possa causar prejuízos de difícil reparação, “*ou até irreparáveis*” à ora requerente.

Em primeiro lugar, a requerente não concretizou os prejuízos em causa, limitando-se a referir de forma genérica.

Ficamos assim sem saber em que medida a execução dos actos iria prejudicar o seu bom nome, reputação e prestígio técnico tanto local como internacional e como é que impossibilitaria o seu exercício do eventual direito a indemnização.

Em segundo lugar, a subsistência do acto de adjudicação, independentemente de ser correcta ou não, só *per si*, não comprova que a readmissão da requerente ao concurso é falsa e a avaliação da sua proposta por parte da entidade competente é “*simulada*” e “*ilegal*”.

Aliás, a Administração nunca excluiu a hipótese da “*revogação*” do acto de adjudicação feito, pois, diz, na proposta/informação nº 230/GDI/2012, na qual o Senhor Chefe Executivo proferiu o despacho de

concordância (acto em crise nos presentes autos), de forma expressa que *“Em função da avaliação efectuada, a comissão de avaliação das propostas deverá informar, propondo a manutenção da decisão de adjudicação anteriormente efectuada, ou a sua revogação fundada em invalidade superveniente e substituição por outra que espelhe o novo resultado de avaliação”*.

Por ora, não se sabe ainda qual é o resultado da avaliação.

A requerente pode tanto ganhar como perder no concurso, daí que não pode, nesta fase, dizer que a execução dos actos (readmissão e avaliação) lhe causaria prejuízos, e muito menos de difícil reparação ou irreparáveis.

Em bom rigor, a posição da requerente só será afectada com o resultado da avaliação se esta lhe for desfavorável. Mas, nesta hipótese, tem sempre ao seu dispor todos os meios de defesa, tais como a impugnação do acto de adjudicação, quer pela via administrativa, quer contenciosa, bem como o exercício do direito a indemnização caso reúna os requisitos legais para o efeito.

Pelo exposto e sem mais delongas, é de concluir que a pretensão da requerente não pode proceder, sem necessidade de apreciar se estão ou não verificados os demais requisitos acima enunciados.

*

II. Da não suspensão provisória e da sua oposição:

Face à improcedência do pedido da suspensão, fica prejudicada a

apreciação das questões supras.

*

Por tudo o exposto, acordam, em conferência, em indeferir o presente pedido de suspensão da eficácia.

*

Custas pela requerente com 8UC de taxa de justiça.

Registe e notifique.

*

RAEM, aos 07 de Junho de 2012.

Ho Wai Neng

José Cândido de Pinho

Lai Kin Hong

Estive presente

Mai Man Ieng